

O ACESSO JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL

RESTAURATIVE JUSTICE ACCESS AND ITS APPLICATION IN BRAZIL

Luana Guimarães Cerqueira Ongaratto¹

Fernando Amarante Barcellos Filho^{*2*}

RESUMO

O tema a ser abordado no presente trabalho é a Justiça Restaurativa, um método alternativo e complementar de tratamento de conflitos, que tanto viabilizam acesso à justiça, como também complementam o papel do sistema jurisdicional. A Justiça Restaurativa constitui um importante instrumento para a construção de uma justiça participativa que opere real transformação, com soluções compartilhadas e para uma nova forma de promoção dos direitos humanos e da cidadania, da inclusão e da paz social com dignidade. Os elementos essenciais da metodologia, o conceito, princípios e valores são revelados neste estudo. Também é traçado um panorama de aplicação das práticas restaurativas no Brasil nos últimos tempos. É retomada, ainda, a discussão sobre a aplicabilidade dos procedimentos restaurativos para a resolução dos conflitos, com enfoque da mediação, conciliação e arbitragem.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Resolução de Conflitos, Princípios Constitucionais.

ABSTRACT

The theme to be addressed in this paper is Restorative Justice, an alternative and complementary method of dealing with conflicts, which both enable access to justice, as well as complement the role of the jurisdictional system. Restorative Justice is an important tool for building participatory justice that brings about real transformation, with shared solutions and for a new way of promoting human rights and citizenship, inclusion and social peace with dignity. The essential elements of the methodology, the concept, principles and values are revealed in this study. An overview of the application of restorative practices in Brazil in recent times is also outlined. The discussion on the applicability of restorative procedures for the resolution of conflicts is resumed, focusing on mediation, conciliation and arbitration.

Keywords: Restorative Justice; Conflict Resolution, Constitutional Principles.

Sumário: Introdução; 2 Métodos de Solução de Conflitos e Justiça Restaurativa; 2.1 Mediação, Conciliação e Arbitragem; 2.1.1- Mediação; 2.1.2

¹ Acadêmica de Direito pelas Faculdades Unificadas de Leopoldina. Contato: luanaongaratto@hotmail.com.

^{2**} Orientador deste trabalho. Professor de Processo Civil e Direito Administrativo das Faculdades Unificadas de Leopoldina. Advogado. Procurador Municipal. Contato: prof.fernando.filho@doctum.edu.br.

Conciliação; 2.1.3 Arbitragem; 2.2 Lei dos Juizados Especiais; 2.3 Justiça Restaurativa; 3 Justiça Restaurativa no Brasil; 3.1 Princípios relacionados à Justiça Restaurativa; 3.1.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; 3.1.3 Princípios Constitucionais Penais; 3.1.3.1 Princípio da Intervenção Mínima; 3.1.3.2 Princípio da Proporcionalidade; 3.1.3.3 Princípio da Responsabilidade Pessoal; 3.1.4 Princípios Constitucionais Processuais Penais; 3.1.4.1 Princípio do Devido Processo Legal; 3.1.4.2 Princípio do Contraditório; 3.1.4.2 Princípio da Ampla Defesa; 3.2 As experiências brasileiras da Justiça Restaurativa; 3.2.1 A experiência em Porto Alegre/RS; 3.2.2 A experiência de São Caetano do Sul/SP; 3.2.3 A experiência de Brasília/DF; 4 Conclusão. Referências Bibliográficas

1 INTRODUÇÃO

O ser humano nasceu para viver em sociedade, isto é, ter uma relação de trocas de experiências com outros de sua espécie. Contudo, desde o começo a sociedade enfrenta conflitos, que serviram de estudo para o presente trabalho. As primeiras civilizações já buscavam soluções para os problemas que aconteciam em seu meio, e assim foi evoluindo até chegar ao que hoje se estuda como Justiça Restaurativa.

Na contemporaneidade, são basicamente três os modos de resolução de conflitos interindividuais e sociais, a saber: a autotutela, que é o método que se realiza quando o próprio sujeito busca afirmar, unilateralmente, seu interesse, impondo-o (e impondo-se) à parte contestante e à própria comunidade que o cerca; a autocomposição, quando há despojamento unilateral em favor de outrem da vantagem por este almejada, quer pela aceitação ou resignação de uma das partes ao interesse da outra, quer pela concessão recíproca por elas efetuada, sendo o conflito solucionado pelas partes, sem a intervenção de outros agentes no processo de pacificação da controvérsia; e, a heterocomposição, quando o conflito é solucionado mediante a intervenção de um agente exterior à relação conflituosa original (SENA, 2010).

São modalidades de heterocomposição a jurisdição, arbitragem, mediação, conciliação. O tema escolhido para ser abordado no presente trabalho é a Justiça Restaurativa que, inclusive, pode ser classificada como um método alternativo e complementar de tratamento de conflitos.

O enfoque do referencial teórico compreende-se que a Constituição Federal do Brasil de 1988, demonstra que a intenção do legislador é garantir um Estado conduzido pela fraternidade, harmonia e pela solução pacífica dos conflitos, e construir um modelo criminal mais construtivo e que facilite a reparação dos danos sofridos pela vítima.

Por fim, o presente trabalho busca abordar que a Justiça Restaurativa não oferece só uma nova prática, mas também um olhar diferente para o litígio, um novo objetivo para justiça, onde o mesmo é percebido como uma fonte de prejuízo que deve ser restaurado.

2 MÉTODOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E JUSTIÇA RESTAURATIVA

De acordo com a Constituição Federal do Brasil de 1988, demonstra-se a intenção do Legislador em garantir um Estado, conduzido pela fraternidade, harmonia e pela solução pacífica dos conflitos. O ordenamento jurídico brasileiro, têm comprovado a ineficácia das penas de prisão e a necessidade de se construir um modelo criminal mais construtivo, que tenha por objetivo a resolução de conflitos e mecanismos que facilitem a reparação dos danos sofridos pela vítima.

O conflito pode ser visto como uma oportunidade para o início de práticas restaurativas, como se dispõe na Lei 9.099/95, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que é regido pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível à conciliação ou a transação.

Diante do exposto, faz-se necessário apresentar que na justiça restaurativa cabe à prática de mediação, conciliação e arbitragem. Assim, suponha-se que um professor encontre seu carro destruído (pneus furados), no estacionamento da faculdade, por um aluno insatisfeito com sua nota no exame. Sendo assim, as duas partes são conduzidas para uma sessão de mediação/conciliação, e no decorrer dos encontros são direcionados para reparação dos danos, e resolução dos conflitos, podendo assim garantir a dignidade humana e o mínimo existencial.

2.1 MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

Inicialmente, serão tratados os meios alternativos de resolução de conflitos na Justiça Restaurativa.

2.1.1 MEDIAÇÃO

A sociedade vem apresentando constantes transformações, fazendo-se necessário buscar meios alternativos para a resolução de conflitos. Atualmente, uma das maiores dificuldades da sociedade é o diálogo entre as pessoas, e é através da mediação que será restabelecida essa comunicação; segundo Tartuce (2008, p.223).

uma das grandes finalidades da mediação é evitar o acirramento da potencial litigiosidade e, por meio do restabelecimento da comunicação entre os indivíduos, evitar que outros conflitos venham a se instalar sem possível autocomposição pelos contraditores.

A mediação é uma das formas alternativas à jurisdição, ela tende a proporcionar soluções de controvérsias que surgem na sociedade. Assim, um terceiro neutro, imparcial e devidamente treinado, denominado de mediador, busca auxiliar a parte no tratamento do conflito instaurado. O processo, de tal método alternativo, ocorre em um ambiente secreto e somente será divulgado se houver autorização dos litigantes, porém haverá exceção nos casos em que o interesse público se sobreponha ao particular (MORAIS; SPENGLER, 2012).

Os conflitos relevantes são direcionados à mediação, trata-se geralmente sobre o dia-a-dia da sociedade, como por exemplo, desavenças familiares. No entanto, pode-se encaminhar qualquer espécie de conflito para essa forma alternativa de justiça, contanto que seja interessante para as partes e que estas estejam procurando maior velocidade, privacidade e baixo custo.

O objetivo desse método alternativo é atingir a definição de justiça para todos os conflitantes, que sozinhos e voluntariamente devem elaborar uma sugestão para finalizar o conflito em questão. Assim, será destacado que os litigantes chegam a um acordo sem a intervenção do mediador, pois o que se procura é a solução dos interesses para as partes incluídas na demanda.

A função do mediador é de total importância, porém o mesmo deve se controlar, e apenas buscar o equilíbrio entre as partes, posto que sejam esses os possuidores da capacidade decisória. Deste modo, o mediador não poderá de maneira nenhuma incitar um acordo, visando que seu dever é apenas melhorar o diálogo entre os conflitantes. Dessa maneira, além de ser imparcial, o mediador deve ter como objetivo a resolução do conflito. Precisa visar que não é obrigação do

mesmo aconselhar ou julgar as partes, uma vez que a mediação não pode ser confundida com a conciliação e arbitragem.

Dessa forma, com a contribuição do mediador, as partes tentarão buscar entender os pontos fracos e fortes do seu litígio, com a finalidade de criar um resultado que agrade a todos, usando métodos alternativos, restabelecendo a comunicação, a preservação do relacionamento, e a prevenção de conflitos.

2.1.2 CONCILIAÇÃO

A conciliação é uma das formas alternativas de resolver um conflito, tendo como objetivo apresentar um mecanismo efetivo no tratamento de controvérsias, onde as partes não têm uma relação contínua. Posto isto, há a oportunidade de colocar um fim a lide, ou até mesmo ao processo judicial de maneira mais direta e célere.

Nos casos onde as partes precisam de um terceiro, a conciliação é bastante aplicada, pois o conciliador as orienta na tomada de decisões. Não há a necessidade da prevenção do relacionamento, pois é ausente o convívio e a relação entre os litigantes. Vargas (2006) sustenta que a mediação é o método mais adequado para as situações em que as partes almejam manter um relacionamento no futuro e que a conciliação, por sua vez, é mais apropriada para situações circunstanciais.

Assim, a conciliação também expõe um terceiro intermediário, nomeado de conciliador, posto que possa se manifestar de maneira direta na decisão, exibindo os pontos positivos e negativos, visando sempre à solução do conflito. Percebe-se que o conciliador abrange uma posição ativa, porque sugere ideias e apreciações.

A conciliação procura inserir na sociedade uma cultura de compreensão, para que as partes sempre achem o melhor jeito de colocar fim no conflito. Visto que, além de oferecer vários benefícios para os envolvidos, gera também uma maior satisfação para os litigantes. Depois de iniciado o processo esse recurso alternativo pode ter espaço, pois será preparado no ambiente judicial.

Diferentemente do modo que ocorre na arbitragem e na jurisdição estatal, a conciliação aponta uma série de sugestões, não sendo capaz de permitir que o juiz togado e o árbitro imponham soluções. O conciliador empenha-se para que as partes concordem com seus conceitos e alternativas para que aconteça uma eficaz

solução do conflito, no entanto é de grande importância realçar que as partes devem considerar essas dissoluções de forma espontânea.

Enfim, de acordo com Scavone Junior (2009), não haverá conciliação se inexistir acordo entre as partes, diversamente do que acontece nas soluções judiciais e arbitrais, pois nestas tanto o juiz quanto o árbitro possuem poderes para impor um fim ao conflito, independentemente de convenção entre os litigantes.

2.1.3 ARBITRAGEM

A arbitragem é a alternativa que é mais próxima do Poder Judiciário tradicional, contudo diferencia-se em relação à obrigatoriedade de participação. Na arbitragem é capaz de acordar se existe ou não interesse em participar de tal método alternativo; mas, se os conflitantes exercerem esse procedimento deverá ter como obrigatório àquilo que for determinado entre eles.

Isto posto, observa-se que a arbitragem é um dos métodos alternativos à jurisdição, sendo capaz de valer qualquer pessoa que detenha um conflito de natureza patrimonial disponível, e que aceite se comprometer com a decisão arbitrada.

Nesta categoria, o terceiro imparcial é nomeado árbitro e deve ser apontado pelas partes, além de orientar o conteúdo acerca da área litigada, para que tome uma decisão que não contradiga as leis e os princípios jurídicos. De acordo com o artigo 13, caput, da Lei de Arbitragem “pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha confiança das partes” (BRASIL, 1996). Assim, nota-se que há poucas exigências para ser árbitro: ter capacidade de fato, conseqüentemente não podendo ser relativamente ou absolutamente incapaz, e possuir a confiança de ambas as partes.

Diferente dos outros métodos, na arbitragem não deseja só promover acordos, mas também estabelecer uma decisão entre as partes, que é chamada de sentença arbitral e é composta do mesmo atributo de uma sentença transitada em julgado. Precisamos destacar que nenhuma decisão proferida pelo árbitro poderá ser contrária às Leis e aos Princípios do Direito.

Observa-se uma grande vantagem da sentença arbitral, uma vez que ela se equipara a uma sentença judicial e, diferentemente desta, pode vir a demorar anos, e por ter um método mais rápido, pode demorar apenas meses.

Assim, mesmo a arbitragem consistindo em uma técnica informal, não se pode garantir que nela não iremos encontrar a justiça e a imparcialidade do “jugador”, porque da mesma forma que o Poder Judiciário, ela assegura às partes vários princípios indispensáveis para que a justiça seja concretizada.

Em conclusão, a arbitragem, mesmo sendo uma criação antiga, não pode ser definida como precedente histórico do Poder Judiciário, porque trata apenas de uma faculdade entre os litigantes, onde pode decidir por esse método alternativo para colocar fim às controvérsias. O procedimento em questão passou a obter maior evidência em razão dos vários pontos negativos do Poder Judiciário, sendo eles: a demora em se obter uma decisão final, o alto custo da demanda judicial, entre outros aspectos essenciais a instituição judiciária. Observa-se, que a arbitragem é um meio alternativo para resolver os litígios em menos tempo, além de ser uma maneira adequada para aliviar o Poder Judiciário.

2.2 LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Está disposto na Lei 9099/95 dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais o procedimento de conciliação para a resolução das controvérsias, possibilitando a aplicação da justiça restaurativa. Em matéria civil, sempre que possível à tentativa de acordo entre as partes na audiência de conciliação. Na esfera penal, temos os institutos da composição civil, disposto no artigo art. 72, da referida lei, a transação penal artigo 76, e suspensão condicional do processo, artigo 89.

2.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa foi aplicada por Albert Eglash no ano de 1997, quando escreveu o artigo denominado “Beyond Restitution: Creative Restitution”, publicado na obra de Joe Hudson e Burt Gallaway intitulada “Restitution in Criminal Justice”. O psicólogo Albert Eglash defendeu em seu artigo os tipos de resposta ao crime, referindo-se a uma técnica de auxílio ao ofensor, o qual seria devidamente supervisionado, ao encontrar uma forma de se desculpar com aquele que fora ofendido (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2018, p. 257).

É notório que ao se tratar de um novo modelo de justiça não envolve uma definição sólida, uma vez que há controvérsias sobre o conceito de Justiça Restaurativa. Contudo, uma das mais utilizadas é a de Tony Marshall (MARSHALL, 2006, p. 24), segundo o qual a Justiça Restaurativa é:

É um processo onde todas as partes ligadas de alguma forma a uma particular ofensa vêm discutir e resolver coletivamente as consequências práticas da mesma e a suas implicações no futuro.

Já Howard Zehr (2008, p.2008), expõe da seguinte maneira:

O que a Justiça Restaurativa oferece não só uma nova prática de justiça, mais um olhar diferente de crime e um novo objetivo para justiça: o crime é visto como uma fonte de prejuízo que deve ser reparado. Além disso, o dano essencial do crime é a perda de confiança, tanto ao nível interpessoal e social. O que as vítimas e as comunidades precisam é ter sua confiança restaurada. A obrigação fundamental do delinquente é mostrar que eles são confiáveis. O objetivo da justiça deve ser para incentivar este processo. O objetivo primordial da justiça, então, deveria ser o restabelecimento da confiança. A tentativa de conseguir isso em ambos os níveis pessoal e social pode fornecer um guarda-chuva unificador para a nossa resposta ao crime. Ao invés de substituir outros, os objetivos mais tradicionais, que se tornaria a principal consideração na sentença, oferecendo razões e limites para a aplicação de metas, como a incapacitação e punição.

Além disso, André Gomma de Azevedo (2005, p.140), apresenta uma abordagem mais voltada para os princípios restaurativos:

A Justiça Restaurativa pode ser conceituada como a proposição metodológica por intermédio da qual se busca, por adequadas intervenções técnicas, a reparação moral e material do dano, por meio de comunicações efetivas entre vítimas, ofensores e representantes da comunidade voltadas a estimular: i) a adequada responsabilização por atos lesivos; ii) a assistência material e moral de vítimas; iii) a inclusão de ofensores na comunidade; iv) o empoderamento das partes; v) a solidariedade; vi) o respeito mútuo entre vítima e ofensor; vii) a humanização das relações processuais em lides penais; e viii) a manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistentes ao conflito.

Dessa forma, existe uma alteração de paradigma entre a justiça restaurativa e o sistema punitivo (tradicionalista), onde se destaca a responsabilidade de resolver um problema entre a vítima, ofensor, comunidade e facilitador, sendo em determinadas situações o judiciário. Assim, a Resolução 225 de 2016 do Conselho Nacional de Justiça expõe em seu artigo 1º e inciso III (BRASIL, 2016) tal responsabilização:

Art. 1º A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por

meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma: (...).

III - as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

A Resolução 2002/12 das Organizações Unidas traz uma conceituação de Justiça Restaurativa como uma ferramenta para reconstruir e reparar uma relação, descrevendo práticas e processos que alcance desenvolver um tratamento distinto para a solução dos conflitos, destacando, principalmente, nos meios e processos aplicados.

Myléne Jaccoud (2005, p. 169) fixa:

A justiça restaurativa é uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito.

Nesse contexto, a Resolução da ONU estabelece Processo Restaurativo como um procedimento que possibilita qualquer sujeito afetado por um crime, instruído de um facilitador, participar ativamente da solução do problema, (ZEFERINO, RAMOS, LUZ, 2017, p. 13).

Baseada na Resolução 2002/12 da ONU, o Conselho Nacional de Justiça CNJ, criou a Resolução 225 em 31 de maio de 2016, a qual dispõe sobre a política nacional de justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Através da Justiça Restaurativa e utilizando o Processo Restaurativo, será alcançado o Resultado Restaurativo, que segundo a resolução da Organização das Nações Unidas, é o acordo construído pelas partes envolvidas em todo o processo.

A mencionada Resolução, para atingir o resultado planejado, trouxe em seu objetivo princípios que conduzirão a realização das práticas restaurativas, (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012):

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

Assim, serão apresentados tais princípios: Primeiramente a corresponsabilidade, onde todos os envolvidos são responsáveis direta ou

indiretamente pelo ato praticado, visto que a família e a sociedade cooperam para tal acontecimento. Em seguida, a reparação de danos, nada mais é que o ofensor está determinado a restaurar o dano causado, sendo ele moral ou material. O atendimento analisa a necessidade de todos os envolvidos, apontando as diferenças sociais, culturais e econômicas, para atender as necessidades de todos. Adiante, a informalidade, visa em afastar todos os que não pertencem àquele ambiente. A voluntariedade aborda a vontade de cada indivíduo para participar de determinada atividade. Já a imparcialidade se trata do facilitador, onde o mesmo não pode ter preferência por uma das partes. A participação é a chance da vítima, família e comunidade participar das decisões que serão tomadas referentes ao assunto tratado. O empoderamento aborda aos envolvidos o poder de escolher qual será a melhor maneira de resolver o problema. Por sua vez, a consensualidade trata-se do acordo celebrado, onde só terá eficácia se todas as partes concordarem com a solução do conflito. A confidencialidade é o sigilo presente na Justiça Restaurativa. Na celeridade o que for acordado entre as partes e assim cumprido, não será necessário operar pelos meios processuais. Finalmente, a urbanidade é modelo ao restabelecimento da relação respeitável ao próximo, gerando assim uma cultura de paz.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

No ano de 1999 foram efetuados os primeiros estudos teóricos, e de observação na prática judiciária com prisma restaurativo, a cargo do Professor Pedro Scuro Neto no Rio Grande do Sul. No entanto, o tema ganhou ênfase nacional após a formação da Secretaria da Reforma do Judiciário, órgão do Ministério da Justiça, em abril de 2003.

Com o intuito de expandir o acesso dos cidadãos à Justiça e diminuir o tempo de tramitação dos processos, em dezembro do mesmo ano, a entidade fixou acordo de cooperação técnica com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, decisão esta que constituiu o Programa de Modernização da Gestão do Sistema Judiciário. Então, a Justiça Restaurativa passou a ser uma das esferas de atuação conjunta das duas entidades.

Foi concedido no final de 2004 e no início de 2005, um suporte financeiro do PNUD, que possibilitou o início de três projetos pilotos sobre a Justiça Restaurativa, a saber, o de Brasília, no Juizado Especial Criminal, o de Porto Alegre-RS, nomeado Justiça do Século XXI, apontando para a justiça da infância e juventude, e o de São Caetano do Sul-SP, também dirigido para esta mesma associação.

No ano de 2005, foi lançado um livro, “Justiça Restaurativa”, um marco da parceria PNUD-Ministério da Justiça; a obra foi uma reunião de dezenove textos e vinte e um especialistas na área, entre juízes, juristas, sociólogos, criminólogos e psicólogos de oito países (Nova Zelândia, Austrália, Canadá, Estados Unidos, Inglaterra, Noruega e Argentina, além do Brasil). Este trabalho ajudou a transmitir as ideias do paradigma restaurativo aos estudiosos do Direito e demais ciências sociais de todo o país.

No mesmo momento, uma sequência de acontecimentos passou a apropriar-se da Justiça Restaurativa como tema para debates, conforme os relatos de Rafael Gonçalves de Pinho (2009). Nos dias 28 a 30 de abril de 2005 foi efetuado o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, na cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, que formou a Carta de Araçatuba, documento que esboçava os princípios da justiça restaurativa e atitudes iniciais para efetivação em território nacional.

Nos dias 14 a 17 de junho de 2005, a tese do documento foi autenticada pela Carta de Brasília, na conferência Internacional “Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos”, exercida na cidade de Brasília. Da mesma maneira, a Carta do Recife, elaborada no II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, efetuada na capital do Estado de Pernambuco - Brasil, nos dias 10 a 12 de abril de 2006, aprovou as estratégias empregadas pelas iniciativas de Justiça Restaurativa em curso, assim como sua consolidação.

De 2006 até a presente data, os projetos de Justiça Restaurativa receberam destaque, sem que fosse perdida a ideia de adaptação das práticas e princípios estrangeiros a realidade brasileira. Sobre esta questão, Rafael Gonçalves de Pinho (PINHO, 2009, p. 246) traz uma importante reflexão, a saber:

Por consequência natural, os conceitos da justiça restaurativa chegaram ao Brasil, principalmente a partir da observação e o estudo do direito comparado, trazendo a baila suas premissas, aplicações e experiências que lograram êxito. Por isso, é necessário registrar que o modelo restaurativo no Brasil não é cópia dos modelos estrangeiros, pois nosso modelo é restritivo, e carece de muitas transformações legislativas para a aplicação integral da justiça restaurativa. Ademais, como a justiça restaurativa é um processo de constante adaptação, é de bom alvitre sempre a adequação necessária à realidade brasileira.

Efetivamente, a Justiça Restaurativa é uma definição aberta e regular, aperfeiçoando os programas brasileiros, e se adequando a metodologia a sua realidade local, cada um à sua maneira.

3.1 PRINCÍPIOS RELACIONADOS À JUSTIÇA RESTAURATIVA

A princípio, é necessária uma breve introdução relacionada aos princípios. De acordo com José Afonso da Silva (SILVA, p.92), “princípios são ordenações que irradiam e imantam os sistemas de normas”.

Conforme Bandeira de Mello (MELLO, p.747-748), princípio é mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

São enunciados de profunda significação ética, política, jurídica e ideológica, que sustentam, como os pilares de uma obra, o conjunto da construção jurídica. Como enunciações valorativas amplas, permitem o conhecimento da longitude, da latitude e da profundidade do ordenamento jurídico de direito positivo, oferecendo, indiretamente, as referências para a apuração e compreensão do grau de desenvolvimento político, social e cultural da nação. Por meio deles se expressa à forma como o Estado e a sociedade foram organizadas bem como a ideologia que sustenta o poder político, numa simbiose perfeita com as mensagens subjacentes que propalam (BOSCHI, p.25).

No que se referem à Justiça Restaurativa, os princípios se tornam fundamentais para a formação e a utilização de uma legislação específica ao tema, orientando as diretrizes e garantias fundamentais a serem seguidas.

Possuímos, desse modo, os princípios como verdades ou juízos fundamentais, que assistem de suporte ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em sistema de conceitos relativos à oferecida porção da realidade. Por vezes também se nomeiam princípios certas hipóteses que, embora não estarem evidentes ou resultantes de evidências são atribuídas como fundamentos da eficácia de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários (REALE, 1986, p.60).

De fato, os princípios a seguir expostos acomodam afinidade própria com Justiça Restaurativa e sua possível aplicação.

3.1.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Refere-se de metaprincípio e suprapenal, reconhecido pela Constituição Federal de 1988, como um dos fundamentos da República, também exposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, o que determina sua importância.

É de essencial importância a existência e aplicabilidade dos princípios seja na criação ou aplicação das normas e, nesse caso, a dignidade da pessoa humana faz-se vetor principal.

Quanto à importância dos princípios, nos leciona NUCCI, que nos campos penal e processual penal, com maior razão, a primazia dos princípios deve ser respeitada, vez que lida, diretamente, com a liberdade individual e, indiretamente, com vários outros direitos fundamentais (vida, intimidade, propriedade, integridade física, etc) (NUCCI, p.38).

No mesmo significado (PRADO, V.1. p.138):

“Eles representam o núcleo essencial da matéria penal, servindo de alicerce ao edifício conceitual do delito, limitando o poder punitivo do Estado, salvaguardando as liberdades e os direitos fundamentais do indivíduo, orientando a política legislativa criminal, bem como oferecendo pautas de interpretação e de aplicação da lei penal conforme a Constituição e as exigências próprias de um Estado Democrático de Direito. Em suma, servem de fundamento e de limite à responsabilidade penal”.

Temos, assim, que “princípios são ordenações que irradiam e imantam os sistemas de normas” (SILVA, p.92).

Considerando as liberdades e garantias fundamentais, os princípios orientam tanto os criadores quanto os executores das normas, limitando o *jus*

puniendi estatal, deixando, também que o operador do Direito deixe de empregar uma norma, por ir contra um princípio. .

Nesse conceito, Juarez Tavares, exibe que a proteção à dignidade funciona como parâmetro ao legislador na configuração dos tipos, bem como na determinação da responsabilidade pelo seu cometimento. Com base nela, a ordem jurídica não tomar o cidadão como simples meio, mas como fim (TAVARES, Vol.1, p.75).

Exclusivamente, quanto à Justiça Restaurativa, assegura aos envolvidos um tratamento mais apropriado e adequado com o conflito causado, impedindo a prisão, quase que sempre em situações desumanas e, de outro modo, deixa de mover todo o superlotado sistema judiciário.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana se expressa como suporte e portador de todos os outros princípios, o que apresenta sua real importância. Aborda sobre um mínimo essencial para a vida e evolução de um ser humano, conservando os direitos mais específico e próprio do indivíduo.

3.1.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS

Primeiramente, abordaremos sobre os Princípios Constitucionais Penais que tenham interligação com a Justiça Restaurativa.

3.1.3.1 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Anunciadas as primeiras considerações, observamos adiante quando e de que forma o Direito Penal deve interferir para tutelar bem jurídico. A princípio o conceito e orientação da intervenção mínima são muito bem explicados por Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, p.44):

“O direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, os quais, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presente”. (...) “O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator”. (...) “Enfim, o direito penal deve ser visto como subsidiário aos demais ramos do direito. Fracassando outras formas de punição ou de composição de conflitos, lança-se mão da lei penal para coibir comportamentos desregrados, que possam lesionar bens jurídicos tutelados”.

Segue o autor referente ao tema (NUCCI, p.52-53 e 47):

“Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar ao seu descrédito. Enfim, o direito penal, deve ser visto como subsidiário aos demais ramos do direito. Fracassando outras formas de punição e composição de conflitos, lança-se mão da lei penal para coibir comportamentos desregrados, que possam lesionar bens jurídicos tutelados”.

Em vista disso, entende-se que o Estado deve restringir o seu poder punitivo para aquelas situações em que não há gravame aos bens jurídicos mais relevantes, como a vida, a liberdade, etc. Tal princípio também pode ser visto como *ultima ratio* no ordenamento jurídico, em que se deve buscar a solução para as contendas sociais, primeiramente, em outras esferas do Direito, como civil, administrativo, entre outras (BITENCOURT, 2006).

Colocar uma advertência penal a cada oposição social que bate na porta do judiciário seria bastante irracional, considerando que introduziria séria insegurança jurídica, além de agravar os conflitos ao invés de resolvê-los.

Por esse motivo, percebe-se que através do princípio da intervenção mínima, o Direito Penal age de forma subsidiária, apenas sendo necessário aplicar uma correção penal em último para atingir obediência às normas de convivência social.

No atual Estado Democrático de Direito, a explicação da atividade repressiva penal deve ser centrado em garantias e valores constitucionais próprias de todos serem humano.

A Justiça restaurativa também se conecta com esse princípio, ainda que não deixe de considerar as condutas como criminosas, referindo-se a uma forma mais branda na aplicação da pena, algo mais próximo a uma pena administrativa ou civil, expondo que, determinados crimes, não poderiam estar sob a tutela penal, e sim resolvido em outras searas.

Ademais, a importância da Justiça Restaurativa é que, apesar de não descriminalizar condutas, alivia para o judiciário, impedindo toda a crítica e burocracia de um amplo processo criminal, se apresentando, como uma preferência para que determinados conflitos se resolvam rapidamente, e que o judiciário seja capaz de se concentrar melhor em crimes mais graves.

3.1.3.2 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O princípio abordado expressa que a pena deve guardar relação de harmonia com o ilícito causado, isto é, uma proporção entre o desvalor da ação praticada pelo agente e a punição a ele aplicada.

Beccaria já apontava (BECCARIA, p.49):

“Entre as penalidades e no modo de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é necessário, portanto, escolher os meios que devem provocar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável e, igualmente, menos cruel no corpo do culpado”.

Segundo Roxin, o caráter fragmentário do Direito Penal também é depreendido do princípio da proporcionalidade: como o Direito Penal possibilita as mais duras de todas as intromissões estatais na liberdade do cidadão, somente pode intervir quando outros meios menos duros não apresentarem êxito suficiente (ROXIN, p.41).

Vale destacar que a proporcionalidade deve orientar o legislador na elaboração das leis, quanto o aplicador do Direito na aplicação das penas em concreto e considerando que o Direito Penal afeta direitos fundamentais, a intervenção apenas será considerada proporcional se tiver como escopo evitar lesões a direito também fundamentais, ou, ao menos, interesses indispensáveis para a sociedade. É preciso analisar se a violência a ser analisada pelo Estado não será mais danosa que a punição da conduta indesejada. Quanto maior for à intervenção, maior deverá ser o valor do bem jurídico a ser protegido pelo Direito Penal (MACHADO, OLIVERA, v.904, p.431).

As penas são proporcionais à gravidade do delito, quer na sua fase cominatória, nos textos abstratos da lei, quer na sua fase de aplicação pelo juiz, existe relativa proporcionalidade entre a maior ou menor potencialidade lesiva da infração e a respectiva pena (GARCIA, vl. 40, 1945, p.221).

Diversos crimes, exemplificando, o furto, em vários casos a vítima não deseja que o ofensor seja preso. A devolução do bem, uma pequena indenização, ou até mesmo um pedido de desculpa, já facilitaria na resolução do conflito de um modo mais proporcional a uma infração sem violência ou grave ameaça, que raramente atinge terceiros.

3.1.3.3 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PESSOAL

O mesmo também é renomado como princípio da pessoalidade da pena, ou da personalidade da pena, quer dizer, a pena não pode passar da pessoa do condenado.

Nucci refere-se ao tema, estabelecendo-o (NUCCI, p.12):

“Significa que a punição, em matéria penal, não deve ultrapassar a pessoa do delinquente. Trata-se de outra conquista do direito penal moderno, impedindo que terceiros inocentes e totalmente alheios ao crime possam pagar pelo que não fizeram, nem contribuíram para que fosse finalizado”.

Ainda que o princípio limite a aplicação da pena ao infrator, é evidente que determinados reflexos da aplicação da pena alcancem outras pessoas, tal como, a família do acusado que contava com a renda que o mesmo recebia, que, detido, perdia sua fonte de sustento.

Assim, René Ariel Dotti, aborda que na realidade prática, os efeitos morais e materiais da infração penal vão além da pessoa do seu autor para se transmitirem, não raro, as demais pessoas que com ele convivem (DOTTI, p.440).

Em vista disso, a aplicação de penas restaurativas reduz o reflexo provocado pelo encarceramento, enfim, para o infrator é mantido o contato com a família, trabalho e rotina constante.

3.1.4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS PENAIS

Neste tópico, o destaque se dá da abordagem aos princípios constitucionais sob o prisma processual penal.

Para o efetivo emprego de práticas restaurativas, deverão ser respeitadas apenas as regras penais, mas também as processuais penais, como a presunção de inocência, devido processo legal, entre outros.

3.1.4.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A Constituição Federal ao dispor sobre as garantias individuais determina, em seu artigo 5º, inciso LIV, que *ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*.

Dessa forma, para a aplicação da Justiça Restaurativa, mesmo com a discricionariedade das partes e do mediador na resolução do conflito deverá haver legislação determinando as bases dessa mediação.

É necessário garantir, deste modo, a existência de formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica (SILVA, 2014, p.378).

Vimos, então, que tal princípio oferece proteção material e formal.

Enfim, o devido processo legal é o princípio administrador de toda a estrutura jurídico processual. Todos os outros derivam dele (RANGEL, 2009, p. 5).

3.1.4.2 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Mencionado, constitucionalmente, ao lado da ampla defesa, no inciso LV, do artigo 5o, da Constituição Federal, como garantia aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, aos acusados em geral.

Transpõe como a semelhança de armas entre as partes, isto é, a defesa não pode sofrer limitação, mesmo porque o princípio entende completa igualdade entre acusação e defesa, uma e outra estão situadas no mesmo plano, em igualdade de condições (TOURINHO FILHO, 1990, p.49).

De acordo com Feitoza, é a ciência bilateral (ao autor e ao réu) dos atos e termos do processo e na possibilidade de contrariá-los, tendo as partes a ocasião e a possibilidade de intervir no processo, apresentando provas, oferecendo alegações, recorrendo das decisões, entre outros (FEITOZA, 2009, p.143).

Dessa maneira, as garantias constitucionais de igualdade, da ampla defesa, inafastabilidade do controle judicial, do contraditório, por fim, do devido processo legal, deverão ser interpretadas de forma a conduzir à efetividade do processo, sem perder de vista a sua função de instrumento a serviço da ordem constitucional e legal, e a serviço do Estado de Direito de cunho democrático-social (CARVALHO, 1992, p.85).

Assim, referente à Justiça Restaurativa, a acusação sede espaço para a vítima, em que passa a ser sempre parte presente nos processos restaurativos.

3.1.4.2 PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

Concebe-se, principalmente, como o direito da parte de contestar ou justificar sua atitude, bem como as acusações que lhe são atribuídas.

Princípio este de efetiva importância para a Justiça Restaurativa, porque possibilita ao acusado apresentar seus motivos e à vítima suas vontades para a solução do conflito.

Ainda que a ampla defesa estende-se nas garantias da autodefesa e da defesa técnica, para a Justiça Restaurativa, precisamente pelo objetivo de constituir os danos, a defesa técnica não é obrigatória.

A autodefesa quer dizer que a participação pessoal do acusado no contraditório, expondo sua versão dos fatos de defendendo-se dos fatos narrados. A defesa técnica, no que lhe respeita, constitui o acolhimento dado ao acusado por um advogado.

Entende-se, até nesse momento, que a Justiça Restaurativa, bem como qualquer medida do âmbito penal, deve se determinar em preceitos constitucionais, cuja observância, sob pena de não ser aceita no ordenamento jurídico vigente.

3.2 AS EXPERIÊNCIAS BRASILEIRAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Encontra-se no Brasil três projetos piloto de Justiça Restaurativa financiada pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), os quais foram elaborados em Porto Alegre/RS, São Caetano do Sul/SP e Brasília/DF. Todos eles dependem institucionalmente ao Poder Judiciário e contam com a parceria da sociedade civil.

3.2.1 A EXPERIÊNCIA EM PORTO ALEGRE/RS

Conforme o ILANUD/ BRASIL, o programa de Justiça Restaurativa em Porto Alegre é desenvolvido na 3^o Vara Regional do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, que é responsável pela execução das medidas sócio-educativas, previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069/1990. Segundo Rezende de Melo, este projeto incorpora os princípios restaurativos em duas fases distintas do processo de execução: quando da elaboração do plano de atendimento sócio-educativo e ao ser feita a avaliação das medidas aplicadas, para se verificar a possibilidade de o adolescente ter sua medida progredida (MELO p.127).

A situação de atuar já na fase de execução do processo, deste modo, em um momento distante de quando o conflito foi vivenciado provoca alguns problemas, como, por exemplo, a dificuldade para encontrar a vítima e seu desinteresse em participar do procedimento. A definição pela implantação nessa fase processual se deu por causa da resistência dos operadores do direito responsável pelo avanço do infracional - magistrados e promotores. .

Em consequência de tentar aliviar os problemas decorrentes do lapso temporal entre o cometimento do ato infracional e do círculo restaurativo, o programa passou a ser executado a casos de adolescentes reincidentes, pois, visto que já são acompanhados pela Vara de Execução, tornou possível, no momento da prática da infração, o programa interferir mais rapidamente e tentar marcar o círculo para uma data mais próxima do ato.

São parceiros do programa a Justiça Instantânea (projeto do TJ/RS), a FASE (Fundação de Atendimento Sócio-Educativo), a FASC (Fundação de Assistência Social e Cidadania), a Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Segurança Urbana e a Faculdade de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Cada uma dessas instituições possibilitam pessoas para criar a equipe, da qual cada profissional dedica 4 horas por semana ao projeto. Foi produzida, através dessa parceria, uma equipe multidisciplinar, constituída por 17 profissionais. Na equipe tem assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, juiz, defensor público, promotor de justiça, entre outros profissionais.

As medidas para a seleção dos casos é a admissão do adolescente, a culpa da tentativa do ato infracional, ter a vítima identificada e não ser caso de homicídio, estupro, latrocínio e nem de conflitos familiares. Na prática, grande parte dos atos infracionais atendidos pelo programa são roubo qualificado e furto. Tanto a participação da vítima, quanto do ofensor é voluntária.

Em seguida, os Círculos Restaurativos. Estes duram em média uma hora e meia; acontecem numa sala do Fórum reservada unicamente para o programa e são guiados por dois coordenadores, que realizam o papel de facilitadores. Os coordenadores têm a

função de garantir que todos tenham a oportunidade de se expressar, de se sentirem escutados e, ainda, de colaborar para a definição do acordo/plano.

Alcançado o acordo/plano, este é redigido pelo coordenador, assinado por todos e cada um recebe uma cópia. Em seguida, é feita uma audiência sem a presença das partes para avaliação e homologação do acordo.

Após, o adolescente é conduzido para o Programa de Execução de Medidas Sócio-Educativas e um técnico são responsáveis por acompanhar o cumprimento do acordo pelo adolescente, enquanto um coordenador do Círculo acompanha as necessidades da vítima e, se necessário, a encaminha aos serviços sociais adequados.

Finalmente, há os Pós-Círculos, que são feitos após 30 dias da realização dos Círculos, oportunidade em que os Coordenadores entram em contato com as partes e verificam se o acordo foi cumprido.

3.2.2 A EXPERIÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL/SP

De acordo com o ILANUD/ BRASIL, o programa de Justiça Restaurativa em São Caetano do Sul é desenvolvido sob a responsabilidade da Vara e da Promotoria da Infância e da Juventude. Dispõe a peculiaridade de ter duas vertentes distintas: uma educacional – que acontece no próprio ambiente escolar – e outra jurisdicional – na Vara da Infância e da Juventude. Conta com o auxílio da diretoria Regional de Ensino, do Conselho Tutelar, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Escola Paulista de Magistratura e das OnG's CECIP (Centro de Criação e Imagem Popular) e CNV (Comunicação Não-Violenta).

A equipe multidisciplinar é composta diretamente envolvida com o programa juiz, promotor, assistentes sociais, as diretoras das escolas, os facilitadores, pedagogos, entre outros profissionais.

A vertente educacional, em seu início, foi desenvolvida em três escolas estaduais e, em 2006, já contava com a participação de todas as escolas estaduais

(MELO p.108). Nisto, os Círculos Restaurativos são executados nas próprias escolas e em salas separadas especialmente para esse programa, e o papel de facilitador é desempenhado pelos professores. Os alunos de 4º a 8º série e do ensino médio da própria escola, são o público alvo, sendo capaz de permitir até que a crianças participem - o que é impossível na peculiaridade jurisdicional do programa. Nas escolas em que há crianças, os Círculos são chamados de “Cirandas Restaurativas”.

Neste âmbito, qualquer conflito é sujeito de ser conduzido a um Círculo Restaurativo, ainda que não abranja ato infracional, uma simples infração escolar disciplinar, se dá ênfase aos casos associados ao bullying. .

Qualquer pessoa pode pedir que fosse realizado o Círculo e, geralmente, a iniciativa é tomada por professores ou pelos envolvidos. É necessário que haja a concordância das partes em participar do projeto. Pode haver, conforme o caso, a participação do Conselho Tutelar, que é responsável por fazer a avaliação referente aos problemas sócios familiares subjacentes aos conflitos e por realizar o encaminhamento para atendimento pelo serviço público se for necessário (MELO p.109).

Na vertente escolar, todos os casos atendidos, incluindo os relativos a infrações disciplinares, depois de o acordo ser cumprido, são encaminhados ao juízo, que os registra, fiscaliza o conteúdo do acordo e, se for o caso de ato infracional, o Juiz, a pedido do Ministério Público, pode com base no artigo 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente, autorizar a absolvição sem aplicação da medida socioeducativa.

No âmbito jurisdicional do programa, os adolescentes em conflito com a lei são o público alvo. Comparando com o projeto desenvolvido em Porto Alegre, neste caso os Círculos acontecem na fase inicial do processo de conhecimento e o outro projeto, atua na fase de execução.

Quando o conflito chega ao fórum, faz-se a sua avaliação durante a oitiva informal do adolescente ou na audiência de apresentação. Se houver a admissão de responsabilidade pelo adolescente e a aceitação dos envolvidos para participar do programa restaurativo, o processo é suspenso (MELO, p.127) e as partes são conduzidas para o Pré-Círculo com as assistentes sociais, que, após, agendam os Círculos, os quais se realizam nas escolas e m que os adolescentes estão matriculados.

Não há a exclusão pré-determinada de casos associada à natureza do ato infracional, podendo participar do programa crimes violentos, como roubo e estupro, se a vítima aquiescer (MELO p.110). Os atos infracionais que mais fazem parte do programa são as ameaças, roubos, furtos, agressões físicas e ofensas verbais.

Os Círculos são realizados sob o encaminhamento do fórum, com a participação da assistente social e de membros da escola, sendo que estudantes são incentivados a participar como co-facilitadores. A Vara e a Promotoria são responsáveis por controlar os termos do acordo. Após, o Juiz homologa e concede a remissão prevista no artigo 126, parágrafo único, da Lei 8.069/1990, cumulada com a medida sócio-educativa prevista no acordo. Caso haja o seu descumprimento, pode ser realizado novo círculo (MELO p. 110).

3.2.3 A EXPERIÊNCIA DE BRASÍLIA/DF

Conforme a avaliação do ILANUD/BRASIL, este programa é efetuado nos 1º e 2º Juizados Especiais de Competência Geral do Núcleo Bandeirante, que engloba cinco regiões administrativas do Distrito Federal: Núcleo Bandeirante, Candangolândia, Riacho Fundo I e II e Park Way. Desse modo, apenas conflitos de competência dos Juizados Especiais Criminais podem fazer parte do projeto.

Fazem parte do programa o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, a Defensoria Pública do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Ação Social, a Universidade de Brasília, o Instituto de Direito Internacional e Comparado e a Escola da Magistratura do Distrito Federal.

O projeto é composto por 36 pessoas, dentre juízes, promotores de justiça, defensores públicos, psicólogos, assistentes sociais, entre outros. São voluntários 22 facilitadores, que dedicam quatro horas semanais para o projeto.

A equipe gestora faz uma seleção dos casos, buscando escolher conflitos nos quais os envolvidos possuem um relacionamento que o proteja para o futuro ou que se estenda.

Depois que a pré-seleção dos casos for feita, faz-se a consulta ao autor do fato e à vítima separadamente, no momento em que é explicado como é a Justiça Restaurativa e analisado se eles têm interesse em participar, a participação deve ser voluntária e todas as reuniões acontecem no prédio do próprio Juizado Especial.

Em seguida, fazem-se os Encontros Preparatórios, que também são feitos separadamente, acompanhados de “apoios”, isto é, familiares ou amigos que as partes desejam ter em sua companhia. Nesta fase, são tratados temas como o que falar para a outra parte quando houver o Encontro, quais são suas expectativas, se eles se sentem emocionalmente seguros para encontrar a parte contrária. E podem ser feitos quantos Encontros Preparatórios o caso concreto demandar.

Portanto, o Encontro Restaurativo é realizado, sendo o momento central do projeto. As partes e seus apoios intermediados por um ou mais facilitador discutem o evento conflituoso e, ao final, elaboram um acordo, que é homologado pelo Juiz e pelo Ministério Público. Legalmente, o acordo firmado faz às vezes da composição civil, prevista no artigo 74 da Lei n. 9.099/1995, e torna-se título executivo judicial, passível de execução no juízo civil.

O cumprimento do acordo é acompanhado pela equipe do projeto e depois de seis meses é feita uma avaliação da satisfação das partes.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou expor como a Justiça Restaurativa se estabelece na via de acesso à justiça no Brasil. Afirma-se que o modelo restaurativo, se bem empregado, é uma complementação ao sistema de judiciário vigente. A justiça restaurativa pode ser usada como um importante instrumento para a construção de uma justiça participativa, que opere a real transformação, com soluções compartilhadas. Ela também promoverá uma nova maneira de promoção dos direitos humanos e da cidadania, da inclusão e da paz social com dignidade.

A Justiça Restaurativa pode proporcionar o acesso ao judiciário, facilitando um acordo restaurativo similar a infração cometida, com a aprovação estatal. Ela possibilita a viabilização da forma mais adequada de

resolução de conflitos, às pessoas e comunidades que vivenciaram uma situação conflituosa.

No amplo campo das modalidades de heterocomposição (jurisdição, arbitragem, mediação e conciliação), a Justiça Restaurativa é capaz de oferecer respostas mais completas em espaços certos e especiais para determinados tipos de conflitos. A Justiça Restaurativa já se mostrou um recurso eficaz para o acordo dos conflitos, como os de menor potencial ofensivo (Juizados Especiais Criminais), para o conflito juvenil (atos infracionais), em matérias que envolvam direitos patrimoniais disponíveis (nas sessões de arbitragem), e nos conflitos escolares e comunitários, projetos em funcionamento dentro e fora da estrutura do Poder Judiciário de norte a sul do país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SENA, Adriana Goulart de. Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça: Efetividade Material e Judicial. In: Dignidade Humana e Inclusão Social: Caminhos para a Efetividade do Direito do Trabalho no Brasil / Adriana Goulart de Sena, Gabriela Neves Delgado, Raquel Portugal.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. São Paulo: Editora Método, 2008.

SPENGLER, Fabiana Marion; WRASSE, Helena Pacheco. Políticas públicas na resolução de conflitos: alternativas à jurisdição. Disponível em: <<http://manovramonti.diritto.it/docs/31142-pol-ticas-p-blicas-na-resolu-o-de-conflitosalternativas-jurisdio-public-policies-in-the-resolution-of-conflicts-alternatives-to-thejudiciary-system>>. Acesso em: 10 out. 2020.

VARGAS, Lúcia Dias. Julgados de Paz e mediação: uma nova face da justiça. Coimbra: Almedina, 2006.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Manual de arbitragem. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL, Lei nº9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a Lei de Arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em 15 de abril de 2020.

BRASIL, Lei nº9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em 01 de dezembro de 2020.

CARDOSO, Barbara Fátima. SOARES, Thiago Rogério Silva. *A Justiça Restaurativa como método de resolução de conflitos*. Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Direitos Humanos. V.3, n.14. São Paulo, junho de 2018.

Tony Marshall, apud, FERREIRA, Francisco Amado. *Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidade e instrumentos*. Coimbra, 2006.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes - um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo. Palas Athena, 2008.

AZEVEDO, André Gomma. O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal. In: Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., *Justiça Restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

BRASIL. Resolução 225/16, de 31 de maio de 2016. Institui o Conselho Nacional de Justiça. *Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências*.

JACCOURD, Mylène. Princípios, *Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa*. In: SLAKMON, C. R. de Vitto, e PINTO, R. Gomes (org.). *Justiça Restaurativa*.

ZEFERINO, Letícia Milhomem. RAMOS, Shenya Francyni de Lima. LUZ, Cláudia Nolêto Maciel. *PRÁTICAS RESTAURATIVAS NA JUSTIÇA CRIMINAL*. Revista Multidebates. V.1, n.2. 2017, 13 p.

PINHO, Rafael Gonçalves de. *Justiça Restaurativa: um novo conceito*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Volume III. Ano 3, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. Malheiros - SP. 37ª Ed.2014.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de direito administrativo*. Malheiros – 2013

BOSCHI, José Antonio Paganella. *Das penas e seus critérios de aplicação*. 7ª Ed., LIVRARIA DO ADVOGADO, 2014.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito* 11ª Ed. São Paulo: Saraiva 1986.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense 2014.

PRADO, Luiz Régis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 10ª ed. RT 2011.

TAVARES, Juarez. *Critérios de seleção de crimes e cominação de penas*. Revista brasileira de ciências criminais. Vol. 1, SP - RT. 1992.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas*. - 4ª ed.- São Paulo: Saraiva 2011.

BECCARIA, Fábio Romazzini. In BLAZEK, Luiz Maurício de Souza & MARZAGÃO JR, Laerte I. (org). *Mediação- Medidas Alternativas para Resolução de Conflitos Criminais*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

ROXIN, Claus. *Derecho penal - parte general*. Título original em alemão: Strafrecht. Allgemeiner. teil. 2 ed. (1994). Traduzido para o castelhano por Diego - Manuel Luzón Peña; Miguel Díaz y García Conlledo y Javier de Vicente Remesal. Civitas. Madrid. 1997.

MACHADO, Fábio Guedes de Paula; OLIVEIRA, Daniela Fernandes de, O princípio da proporcionalidade no direito penal: controle de legitimação imitação da intervenção estatal. Revista dos Tribunais (São Paulo. Impresso), 2011.
GARCIA, Basileu. *Medidas de segurança*. Revista da Faculdade de Direito - USP, São Paulo, vol.40, 1945.

DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal - Parte Geral*. 3ª Ed. São Paulo: RT, 2010.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 01 de dezembro 2020.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva 1990.

FEITOZA, Denilson. *Direito Processual Penal - teórica, crítica e práxis*. 6º Ed. Niterói: Impetus, 2009.

CARVALHO, Márcia Dometila Lima. *Fundamentação Constitucional do Direito Penal*. Porto Alegre: Fabris, 1992.

MELO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição a justiça retributiva. In: PINTO, Renato Sócrates Gomes et al (org.). Justiça Restaurativa. Coletânea de Artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. pp. 53-72.